



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação nº 010/2021. **INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa A.C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21, pessoa jurídica de direito privado para aquisição de equipamentos e materiais médico hospitalar, para atender demanda emergencial da Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, do Município de Abaetetuba/PA.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Memorando nº 004/2021-GAB/SESMAB;
- c) Cotações de Preços; .
- d) Mapa Comparativo de Preços;
- e) Ofício nº 164/2021-GAB/SESMAB Solicitação de Dotação Orçamentária;

Mark Box



- f) Dotação Orçamentária;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- h) Decreto nº 010, de 04 de Fevereiro de 2021;
- i) Termo de Autorização;
- j) Memorando nº 165/2021 GAB/SESMAB;
- k) Termo de Autuação de Processo Licitatório;
- Relação de Documentos;
- m) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- n) Documentos da Empresa e Representantes;
- o) Justificativa da Contratação:
- p) Razão da Escolha do Fornecedor;
- q) Justificativa do Preço;
- r) Minuta do Contrato Administrativo;
- s) Memorando nº 025/2021 CPL/PMA Encaminhamento à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

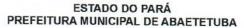
DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

Mark - B. C

5







tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL PENAL. Ε PROCESSUAL ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT. DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

Martin Six Six





O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Secretaria Municipal de Saúde — SESMAB, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico o Sr. José Antônio Monteiro O' de Almeida — Coordenador do Centro de Compras, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, a qual, conforme Termo de Referência e ainda Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

M-+- Die 2:





Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Projeto Básico e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

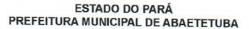
Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DAS JUSTIFICATIVAS

Mrx1-8,6 2-1.







Esta presente aos autos processuais Termo de Referência assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

02. DA JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

- 2.1 A transmissão do Corona vírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
- 2.2 A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
- 2.3 Neste sentido, é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a legislação vigente, nos termos deste Termo de Referência.
- 2.4 Uma pandemia é um evento global que se materializa em uma série de epidemias nacionais que podem se estender em um horizonte de eventos de um ano ou mais.

Mirror Der





Em um país como o Brasil, veremos uma série de epidemias principalmente nos grandes centros urbanos, de gravidade variável. Em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada de um conjunto de casos de pneumonia de causa desconhecida detectados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. Um novo coronavírus (COVID-19) foi identificado como o vírus causador pelas autoridades chinesas em 7 de janeiro de 2020.

2.5 Em 22 de janeiro, ocorreu ativação do Centro de Operações de Emergência, nível 1, do Ministério da Saúde (MS), coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), para harmonização, planejamento e organização das atividades com os atores envolvidos e monitoramento internacional.

2.6 Os Corona vírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, são altamente patogênicos e foram os causadores da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS). Em relação a doença pelo novo Corona vírus 2019 (COVID-19), a clínica não está descrita completamente, como o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade.

2.7 A aquisição dos equipamentos e materiais citados abaixo servirão de suporte diante do cenário pandêmico no qual estamos passando, cuja a tendência é o agravamento dos casos. E em consonância com a baixa oferta da demanda de leitos de retaguarda (Estadual),

Man-35 Pir





com tais medidas, tentaremos absorver essa demanda de pacientes moderados (uso contínuo de oxigênio) e graves (pacientes intubados) até a possível transferência para os hospitais de referência do estado do Pará.

2.8 Nesse sentido, para que haja a plena efetivação dos serviços de saúde e com qualidade prestada à população do Município de Abaetetuba que necessitem de atendimento em unidade de terapia intensiva — UTI e leitos clínicos, em decorrência de contaminação com o COVID-19, é necessária a aquisição dos bens descritos abaixo para as seguintes unidades de referência: Hospital São Bento e Unidade de Pronto Atendimento — UPA.

2.9 Com o objetivo de apresentar ações para o enfrentamento não somente no combate ao COVID-19, como também as demais doenças, considerando a necessidade de atender as situações de emergência em socorro da população que procuram a unidade de saúde para tratamentos clínicos, como também, a prevenção de ações que venham a dar segurança e garantias ao devido atendimento de pacientes acometidos pelo Corona Vírus, com a estrutura necessária para um atendimento digno, evitando assim casos como falta de leitos, respiradores, ou outros equipamentos necessários.

2.10 Como também para que sejam dadas as condições nas unidades de saúde para que possam trabalhar com segurança, confiabilidade e o menor custo financeiro no fornecimento desses equipamentos.

Min Bir Pin





2.11 A Constituição Federal de 1988 trata a respeito do direito a saúde como uma espécie de direito-dever por parte do Estado aos seus administrados, estendendo o direito a saúde a todas as pessoas, impondo a Administração Pública a obrigação de prestar assistência integral a saúde. O artigo 196 da CF/88 diz:

"a saúde é direito de todos e dever do estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

2.12 Cabe ressaltar que ao mencionar a palavra "estado", está incluso a União, o Estado e os Municípios, os quais deverão "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências", conforme o artigo 23, inciso II da CF. É oportuno ressaltar aqui a responsabilidade que tem o poder público de indenizar as pessoas que sofrem alguma sequela em razão da falta de atendimento médico ou fornecimento de medicamentos no tempo oportuno.

2.13 Destacamos ainda que além do dever de garantir o acesso à saúde, proporcionando serviços de qualidade, a Constituição impõe a Administração o zelo e atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este basilar do Estado Democrático de direito, o qual está intrinsicamente ligado a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, bem como a coletividade.

Men De Sin





2.14 Há que se mencionar ainda o princípio da Eficiência, o qual implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade são alguns dos valores encarecidos por referido princípio. Neste Diapasão, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, e dentre essas metas estabelecidas por esta Administração está em garantir um amplo acesso com todos os recursos disponíveis possíveis a população de Abaetetuba no combate e tratamento do Covid-19, tendo o objeto processual grande importância ao tratamento dos pacientes acometidos por enfermidade.

2.15 Neste âmbito, podemos afirmar que para lograrmos êxito neste cenário, o que pode se materializar em vidas salvas, está a atuação preventiva por parte da Administração Pública, a qual deve buscar medidas afim de se antecipar aos efeitos devastadores desta pandemia, os quais podem ocasionar prejuízos irreparáveis.

2.16 Destarte salientar ainda que Administração Pública atua voltada aos interesses da coletividade, o que é conceituado como Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual reside a essência e a própria razão de existir do Estado, qual seja garantir o bem estar atuar com fulcro a garantir os interesses do público, dos administrados, da população como um todo.

M-20-8-8-1"





2.17 Desta feita, é de suma importância que o município possa estrutura médica hospitalar suficiente para suprir as necessidades da população de Abaetetuba, uma vez que se trata de claro interesse público, a fim de evitar situações graves em Abaetetuba, como falta de leitos, respiradores ou ainda de outros equipamentos necessários.

2.18. Com a finalidade de demonstrar a presença dos requisitos para aquisição dos equipamentos/ insumos por meio da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, anexa-se ao procedimento, boletim epidemiológico, demonstrando o aumento dos casos de contaminação no âmbito desta municipalidade.

2.18 Portanto, garantir o direito à saúde, implica ainda a necessidade de uma atuação não somente com objetivo reparatório, mas também preventiva, visto que conforme os índices de crescimento dos casos de Covid-19 no município de Abaetetuba, pode concluir que em alguns poucos meses ou ainda dias, a estrutura de equipamentos médico hospitalar seja insuficiente para a demanda necessária, caso haja um aumento expressivo de Covid-19, evidenciado por meio do boletim acima indicado.

2.19 Observando as informações contidas no procedimento, verifica-se que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação de forma imediata. Como se vê, a necessidade de realizar a contratação deste objeto, que

Men Die Pin





ora se apresenta, realmente se caracteriza como emergenciais, ou seja: Contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, para contratação de empresa especializada do ramo pertinente.

2.20. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

2.21 Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/ 93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

A respeito da razão da escolha e da justificativa do preço, bem como da justificativa da contração, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL apresentou as seguintes justificativas:

1. DA JUSTIFICATIVA

A presente solicitação para contratação direta por dispensa de licitação na modalidade em epígrafe é devidamente justificada pelo Ordenador de Despesas, que a aduz que a Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022

Man Die Sie



EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS, caso persistam as situações de risco onde quer que tenha havido solução de continuidade ou comprometimento da segurança e da saúde das pessoas, a integridade de obras, bens, serviços e equipamentos públicos, válido a partir da data de sua publicação, requerendo medidas emergenciais que venham a atender as necessidades postas pela população, tanto de saúde quanto sociais e econômicas.

Desta forma, verifica-se que a demanda se adequa ao tipo de dispensa previsto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, a qual aduz, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

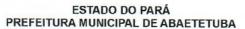
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens, necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Verifica-se que quanto à escolha da empresa A.C

June 2012 52"







FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21, com o critério de menor preço, que aplicou após pesquisa de mercado efetuada pelo setor de compras da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o pleito inicial exarado, recebido na presente data de 04 de março de 2021, a indicar a empresa que ofertou o menor preço com o valor total de R\$ 1.776.823,60 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Conforme exarado pelo setor de compras da Secretaria Municipal de Saúde, através de mapa de preços as empresas apresentaram os valores unitários conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS	MARCA	UND	PRAZO	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Ambu Em Silicone Adulto Completo	LUMIAR	UND	06.04.21	17	350,00	5.950,00
2	Ambu Em Silicone Infantil Completo	LUMIAR	UND	06.04.21	2	340,00	680,00
3	Cama Hospitalar Com Fowler (CabeceirasRemoviveis) Com Colchão	ARR OFFICE	UND	20 UND IMEDIATO / 6 UND EM CINCO DIAS	26	4.200,00	109.200,00
4	Cadeira De Rodas	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	13	980,00	12.740,00
5	Circuito Para Ventilador Mecanico Completo	KTK	UND	06.04.21	3	2.400,00	7.200,00
6	Fio Guia Autoclavável Para IntubaçãoEndotraqueal	CELMAT	UND	06.04.21	9	320,00	2.880,00
7	Fluxometro De Oxigenio	PROTEC	UND	5 UND IMEDIATO / 35 UND DIA 06.04	40	350,00	14.000,00
8	Kit Laringoscopio Adulto Completo	GOWLLAN DS	UND	06.04.21	6	1.400,00	8.400,00
9	Kit Laringoscopio Infantl Completo	GOWLLAN DS	UND	1 UND IMEDIATO / 1 UND DIA 06.04	2	1.400,00	2.800,00
10	Máscara De Vni N°05-Com Nastro DeSelicone Para Fixação	HSINER	UND	06.04.21	6	340,00	2.040,00
11	Máscara De Vni N*06-Com Nastro DeSelicone Para Fixação	HSINER	UND	06.04.21	4	350,00	1.400,00

Men de 5:12







12	Máscara De Vni N°07-Com Nastro DeSelicone Para Fixação	HSINER	UND	06.04.21	6	450,00	2.700,00
13	Máscara De Oxigênio De Alta Concentração Adulto Com Reservatório	VNI	UND	06.04.21	31	120,00	3.720,00
14	Máscara Laringea Nº 4	MEDTECH	UND	06.04.21	9	200,00	1.800.00
15	Máscara Laringea N°5	MEDTECH	UND	06.04.21	9	210,00	1.890,00
16	Máscara Laríngea Nº 6	MEDTECH	UND	06.04.21	8	220,00	1.760,00
17	Monitor Multiparametros	MP001	UND	06.04.21	11	20.000,00	220.000,00
18	Maca Estofada Fixa	- ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	10	1.300,00	13.000,00
19	Maca Estofada De Transporte	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	8	1.500,00	12.000,00
20	Oximetro Portatil De Pulso	CMS 50D	UND	06.04.21	12	250,00	3.000,00
21	Válvula Reguladora(Rede)Para Oxigenio	MORYIA	UND	06.04.21	23	655,60	15.078,80
22	Válvula Reguladora(Rede)Para Ar Comprimido	MORYIA	UND	06.04.21	23	655,60	15.078,80
23	Válvula Reguladora De Cilindro Para Oxigenio	MORYIA	UND	06.04.21	35	655,60	22.946,00
24	Ventilador Mecânico Ventilador Mecânico Hospitalar	KTK	UND	30 DIAS	3	76.000,00	228.000,00
25	Respirador Pulmonar Fixo	KTK	UND	30 DIAS	6	98.000,00	588.000.00
26	Eletrocardiografo	ECAFIX	UND	06.04.21	2	9.800,00	19.600.00
27	Bomba De Infusão Universal	SKU P001	UND	12 und IMEDIATO / 6 UND DIA 06.04	18	16.000,00	288.000,00
28	Cama Flawler Manual Com Colchão	ARR OFFICE	UND	10 UND IMEDIATO / 5 DIAS 10 UND	20	4.200,00	84.000,00
29	Carro De Parada Inox	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	2	4.500,00	9.000,00
30	Régua De Parede	CENTERC OR	UND	IMEDIATO	6	1.300,00	7.800,00
31	Biombo 02 Corpos Inox	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	26	1.200,00	31.200,00
32	Hamper Da Cara la sur	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	28	720,00	20.160,00
	Suporte De Soro Inox	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	30	450,00	13.500,00
34	Escadinha De 02 Degraus Inox	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	4	350,00	1.400,00
35	Caixa Completa: Pinça auxiliar de sutura 15 cm; Tesoura de curva 15 cm; Pinça dente de rato ABC com dentes 1x2 14cm.	ABC	UND	06.04.21	1	3.500,00	3.500,00
36	Colchão Caixa de Ovo	ARR OFFICE	UND	IMEDIATO	8	300,00	2.400,00

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: 4.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022

Jury 2.8 P. 1.





procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme artigo 26, III da Lei nº 8.666/1993.

Assim vale ressaltar, que em detrimento ao que dispõe a Resolução n° 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM-PA, a senhora Ordenadora de Despesas justificou mediante o termo de referencia e a justificativa de preço o valor a ser pago e razão da escolha da empresa em comento, sustenta-se em critério de julgamento, o qual se precedeu de pesquisas mercadológicas, por conseguinte a selecionada ofertou o menor preço para a demanda em voga, em conformidade com a média do mercado específico, constatada na pesquisa realizada pelo setor competente, a fixar a importância de valor total de R\$ 1.776.823,60 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

5. DA MINUTA CONTRATUAL:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso

22 Jan De Giri





próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(—) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

6-CONCLUSÃO

Ex positis a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por seu Presidente, com fulcro nos artigos 24, IV, c/c artigo 26, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e ainda no que dispõe a Resolução nº 43/2017 do TCM-PA, após a análise dos documentos encaminhados pela Ordenadora de Despesas, concluí que em relação aos preços, os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, segundo o setor de compras da Secretaria Municipal de Saúde, a possibilitar que Administração Municipal possa adquiri-los sem qualquer afronta à lei que rege os certames licitatórios. Portanto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, e as justificativas apresentadas neste instrumento, vale ressaltar que relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Ordenadora de Despesas optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica deste ente

Marc Day







Municipal, referente à documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Destaca-se a justificativa do preço apresentada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL:

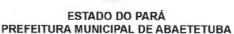
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em obediência ao preceito normativo do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, bem como a observar o disposto na Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM/PA passa-se a justificativa do preço inerente a Dispensa de Licitação nº 006/2021-PMA, cujo objeto trata-se de: AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS.

AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE **EQUIPAMENTOS** E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS, por conta do Decreto Municipal Nº 003/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, que declara situação de emergência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, limitado ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso persistam as situações de risco onde quer que tenha havido solução de continuidade ou compromitemento da segurança e da saúde das pessoas, a integridade de obras, bens, serviços e equipamentos

Marke Die Sin







públicos, válido a partir da data de sua publicação, requerendo medidas emergenciais que venham a atender as necessidades postas pela população, tanto de saúde quanto sociais e econômicas.

Com efeito, verifica-se que a empresa A.C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21, e se enquadra no ramo de atividade pretendida a ser contratada. Neste sentido, verifica-se que a selecionada atende aos critérios legais para contratar com a Administração Pública pelo menor preço ofertado, após pesquisa de mercado realizada pelo setor de compras da Secretaria de Saúde, logo se encontra em conformidade com o artigo 24°, IV, c/c art. 26°, da Lei n° 8.666/93, portanto se adequa a modalidade de Dispensa de Licitação Emergencial. A considerar que o objeto em questão se trata de AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS, alcancando valor global de o valor total de R\$ 1.776.823,60 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos). O risco apresentado pela falta de material técnico hopitalar, além de concreto e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravoso, pois diante da ausência dos mesmos, as unidades de saúde ficariam sem estrutura para atendimento de pacientes em estado de saúde médio, grave e gravíssimos, conforme as justificativas apresentadas pela SESMAB, causando prejuízo a todos os usuários do

Mer- 8: 52.0





sistema municipal de saúde. Assim, de acordo com a Constituição Federal, cabe ao Estado garantir um tratamento digno à população, com ações que visem o atendimento das necessidades básicas de sobrevivência dentro das orientações técnicas já existentes, sendo a prestação de emergência devido a Situação de Emergência em que o município se encontra, desta forma, tendo a empresa a ser contratada apresentar o menor preço unitário, entendo que o melhor enquadramento é o do art.24°, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93.

De igual forma, o Sr. Presidente da CPL apresentou as seguintes justificativas para a contratação:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 1. OBJETO: AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS
- 2. JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E EMERGENCIAL:
- 2.1. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS

A Constituição Federal de 1988 trata a respeito do direito a saúde como uma espécie de direito-dever por parte do Estado aos seus administrados, estendendo o direito a saúde a todas as pessoas, impondo a Administração

Marke 38 521"







Pública a obrigação de prestar assistência integral a saúde. O artigo 196 da CF/88 diz "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação". Diga-se aqui que ao se falar em Estado, está incluído, a União, o Estado e os Municípios, estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências", conforme o artigo 23, inciso II da CF. É oportuno ressaltar aqui a responsabilidade que tem o poder público de indenizar as pessoas que sofrem alguma sequela em razão da falta de atendimento médico ou fornecimento de medicamentos no tempo oportuno.

No tocante ao tema, diante do aumento dos casos de COVID-19 acometido na população do município de Abaetetuba, sendo que é de suma importância que o município possa garantir estrutura física, bem como de material e equipamento técnico hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba - SEMAB, quanto ao atendimento dessa demanda, visto que de conhecimento público e notório que os equipamentos contidos na aquisição do presente objeto é vital para proporcionar atendimento médico necessário.

Desta feita, diante dos fatos, trata-se de claro interesse público, a fim de evitar situações graves em Abaetetuba, como falta de leitos, ou ainda de outros materiais técnicos necessários para o devido atendimento a população de

Mr. 81511





Abaetetuba, sendo a presente aquisição de vital importância para garantir aos cidadãos o acesso ao direito de saúde acima mencionado.

Cabe ressaltar ainda que alinhado ao direito de acesso a saúde, ressalta-se ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, abordado por nossa carta magna, que impõe respeito à condição mínima de existência dos cidadãos, um valor absoluto e constitucionalmente consagrado, que consolida o respeito à pessoa, devendo estar acima de qualquer outro valor ou direito estabelecido pelo homem, garantindo assim o cumprimento do interesse público.

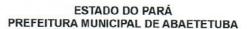
A Dispensa de Licitação para a referida locação está fundamentada no inciso § 4° do Art. 24° da Lei Federal n° 8.666/93, uma vez que AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS

2.2 DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA:

Frisa-se que a presente contratação direta e emergencial faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da Situação de Emergência, a qual engloba a saúde pública municipal. AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS,

Marr De 2711







atender demanda urgente, imprevisível decorrência da declaração de Estado de Emergência no Município de Abaetetuba. Reafirma-se que a presente contratação encontra-se amparada na estrita legalidade, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, assim como no Decreto Municipal nº 003/2021, que declara situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abaetetuba, pelo prazo de até 90 dias após sua publicação. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24°, da Lei Federal nº 8.666/93. em virtude da situação emergencial. Por todo o exposto, a emergencial aquisição visa o enfretamento da situação emergencial a qual passa o município, incluindo a saúde, que é o objeto desta contratação emergencial, sendo de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, revelar-se-á como instrumento de extrema valia e relevância no enfrentamento a situação emergencial.

2.3 DO DECRETO MUNICIPAL E DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA:

Ante a situação emergencial e calamitosa a qual o município se encontra neste início do ano de 2021, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA confeccionou o Decreto Municipal nº 003/2021, que declara situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abaetetuba, o qual destacaremos a seguir:

M.a.d's Si'







DECRETO MUNICIPAL N°003/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Decreta situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abaetetuba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e com base nos artigos 62 e 63, VI da Lei Orgânica do Município de Abaetetuba.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou Instrução Normativa de nº 17/2020/TCMPA que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à Decretação de Estado de Emergência Administrativa e Financeira;

CONSIDERANDO o descumprimento dos termos da Instrução Normativa nº. 16/2020/TCMPA, editada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que trata sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de Governo Municipal, causada exclusivamente pelo Prefeito sucedido, conforme relatórios de transição, anexos, que integram este Decreto;

considerando que tal conduta impediu a Prefeita sucessora de tomar ciência da exata situação financeira em que se encontra o Município, fazendo com que a nova gestora não tenha elementos para uma tomada de decisão e planejamento imediato das medidas que julgar

Mer 92 250





necessárias para dar suporte às secretarias municipais, em especial saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO a míngua de documentos apresentados, referentes à contabilidade, à administração de pessoal, património público, contratos, convênios, licitação, enfim, diante da insuficiência de documentos relativos ao Município;

CONSIDERANDO a urgência necessária à retomada da normalidade dos serviços essenciais prestados à coletividade pelo Poder local, que demanda a decretação, sob todos os aspectos, do presente ato;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas capazes de evitar irreparáveis danos à saúde, educação, assistência social, saneamento básico, segurança pública e administração em geral, acarretará risco iminente à população;

CONSIDERANDO a situação de estado de emergência administrativa e financeira, decorrente da suspensão parcial dos serviços essenciais, em virtude da inexistência de recursos para proceder o atendimento à população;

CONSIDERANDO o caos instalado na rede hospitalar do Município de Abaetetuba em meio à pandemia de COVID-19, decorrente da falta de equipamentos médicos, medicamentos hospitalares, material laboratorial, material de limpeza, infraestrutura sucateada, bem como a necessidade de contratação imediata de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, necessária para o

5:11

Merc Se





funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde do Município, a fim de prestar à coletividade os serviços de atendimento médico, consultas, exames e atendimento de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a situação precária em que se encontram os órgãos da Administração Direta do Município de Abaetetuba, em especial os prédios públicos, os logradouros públicos, os prédios e imóveis locados, para fins específicos de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e atendimento à coletividade;

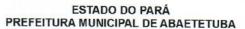
CONSIDERANDO a ausência de cumprimento com a folha de pagamento dos servidores da Educação Municipal referente ao mês de Dezembro de 2020, pela gestão antecessora, ocasionando um rombo significativo herdado pela atual Prefeita, o qual compromete sobremaneira os cofres do Município;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios em vigência estão maculados de erros, inconsistências, apresentando ausência de assinaturas e sem publicação, o que os torna inábeis e insuficientes a subsidiar o mínimo de estrutura para a garantia da continuidade do funcionamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO que em 01 de janeiro de 2021 foi detectado que os computadores dos setores da Contabilidade e Licitação foram infectados de forma remota, com o vírus RAMSOMWARE, aplicativo malicioso que criptografa os arquivos dos computadores infectados,

Mari De Zivi







obrigando o desligamento de todos os computadores a fim de impedir que o vírus se espalhasse pela rede de computadores da sede da Prefeitura, impedindo a continuidade do funcionamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que as medidas emergenciais são de exclusiva competência dos órgãos governamentais e que a sua não adoção poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ou comprometer a segurança das pessoas, obras, bens, serviços e equipamentos, DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada, no âmbito do Município de Abaetetuba, Estado do Pará, por contingência dos fatos descritos no preâmbulo deste Decreto, Situação de Emergência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, limitadas ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso persistam as situações de risco onde quer tenha havido solução de continuidade ou comprometimento da segurança e da saúde das pessoas, a integridade de obras, bens, serviços e equipamentos públicos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal adotará todas as providências e coordenará as ações que se fizerem necessárias para minimizar os problemas ensejadores da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados para o atendimento das ações emergenciais que se fizerem necessárias.

Metriga ?;





observando—se, no que couber, o disposto no artigo 24, IV, da Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a lançar mão da legislação vigente, para que possa atender às necessidades resultantes da situação de emergência declarada, dentro dos limites de competência da Administração Pública.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo abrirá crédito no Orçamento Geral do Município para fazer face às despesas decorrentes deste Decreto, caso necessário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 1 º de janeiro de 2021.

Desta forma, por todos estes fundamentos, se faz necessária à AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS, a fim de garantir a saúde pública a toda população de Abaetetuba, por todo exposto solicitamos vossa análise e caso entenda coerente, que manifeste sua autorização para continuidade dos procedimentos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Man. Dr. S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Conforme as justificativas supramencionadas, a demanda ora pretendida, trata-se de aquisição emergencial, em razão situação de emergência administrativa e financeira no município de Abaetetuba.

Neste sentido, a Prefeita Municipal de Abaetetuba, por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 declara situação de emergência administrativa e financeira no município, sendo este. O qual em seu art. 1º reconhece o Estado de emergência, o qual destacamos:

> Art. 1º - Fica declarada, no âmbito do Município de Abaetetuba, Estado do Pará, por contingência dos fatos descritos no preâmbulo deste Decreto, Situação de Emergência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, limitadas ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso persistam as situações de risco onde quer tenha havido solução de continuidade ou comprometimento da segurança e da saúde das pessoas, a integridade de obras, bens, serviços e equipamentos públicos.

De igual modo, no mesmo dispositivo, em seu art. 2º, relata que o poder público adotará providências que busquem minimizar os problemas decorrente da situação de emergência permite aos secretários municipais a adoção de medidas legais excepcionais, que possam combater a pandemia do Covid-19, senão vejamos:

> Art. 2º - O Poder Público Municipal adotará todas as providências e coordenará as ações que se fizerem necessárias para minimizar os problemas ensejadores da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

> > Marr-9:6 P=15





Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados para o atendimento das ações emergenciais que se fizerem necessárias, observando—se, no que couber, o disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No âmbito jurídico, o conceito presente nos dispositivos supramencionados é vasto e desafiador, uma vez que se trata se situação excepcional, que pode afetar a vida de todos os munícipes, em vários âmbitos, uma vez que conforme justificativa apresentada pela SESMAB, é de fundamental importância proporcionar estrutura médico hospitalar necessária para atendimento de pacientes acometidos por doenças, principalmente Covid – 19, e que a ausência de aquisição desse objeto ocasionaria graves prejuízos, impossíveis de serem calculados e reparados, destacando ainda que se trata ainda de demanda preventiva, afim de evitar situações calamitosas como ausência de leito hospitalar, respiradores, bem como outros equipamentos médicos hospitalares.

Desta feita, ante a urgência e frente ao parco lapso temporal, onde a SESMAB afirmar não poder aguardar a elaboração de um procedimento administrativo licitatório, desta feita está a adoção de contratação emergencial por meio de dispensa de licitação. Neste ensejo, art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 destaca o seguinte a respeito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

Mexiga 27.5



os e ininterruptos, ia ou calamidade.

180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, presentes os elementos técnicos necessários para caracterizar situação de emergência, quais sejam, previsão legal, decreto municipal, e ainda necessidade da contratação emergencial com justificativa apresentada pela SESMAB, resta possibilidade jurídica para a contratação.

Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada no presente caso, possui caráter temporário, podendo somente ser utilizada pelo período da emergência que o município enfrenta.

No tocante a situação de emergência ou calamidade pública, de forma brilhante, em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas, 11ª Edição", Ronny Charles Lopes de Torres, defende o seguinte:

Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

Neste mesmo sentido aponta a renomada Jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra 30ª edição Revista, atualizada e ampliada de Direito Administrativo, o qual a respeito do tema estabelece o seguinte:

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na

Metrida Sir





celebração do contrato ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.

Obstante a situação totalmente atípica, a qual todo o mundo está vivenciando, qual seja a pandemia, a qual já acometeu a vida de milhares de pessoas, ocasionada pela pandemia do Corona Vírus, tendo em vista que os efeitos gerados pela pandemia possuem efeitos incalculáveis, o que reforça a necessidade de ação e prevenção do funcionamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria de forma eficiente, sendo que o objeto do processo, de acordo com as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, apresenta-se como elemento fundamental e primordial para o combate e tratamento do COVID-19, desta feita, tais elementos satisfazem a necessidade de alcance do interesse público para o presente processo.

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presentes aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

Com efeito, verifica-se que a empresa A.C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21, e se enquadra no ramo de atividade pretendida a ser contratada. Neste sentido, verifica-se que a selecionada atende aos critérios legais para contratar com a Administração Pública pelo menor preço ofertado, após pesquisa de mercado realizada pelo setor de compras da Secretaria de Saúde, logo se encontra em conformidade com o artigo 24°, IV, c/c art. 26°, da Lei n° 8.666/93, portanto se adequa a modalidade de Dispensa de Licitação Emergencial. A considerar que o objeto em

Mexi. Dr. S.M.





questão se trata de AQUISIÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR: VENTILADOR PULMONAR DE TRANSPORTE, VENTILADOR PULMONAR E OUTROS. alcançando valor global de o valor total de R\$ 1.776.823,60 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos). O risco apresentado pela falta de material técnico hopitalar, além de concreto e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravoso, pois diante da ausência dos mesmos, as unidades de saúde ficariam sem estrutura para atendimento de pacientes em estado de saúde médio, grave e gravíssimos, conforme as justificativas apresentadas pela SESMAB, causando prejuízo a todos os usuários do sistema municipal de saúde. Assim, de acordo com a Constituição Federal, cabe ao Estado garantir um tratamento digno à população, com ações que visem o atendimento das necessidades básicas de sobrevivência dentro das orientações técnicas já existentes, sendo a prestação de emergência devido a Situação de Emergência em que o município se encontra, desta forma, tendo a empresa a ser contratada apresentar o menor preço unitário, entendo que o melhor enquadramento é o do art.24°, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca-se ainda, que no termo de referência apresentado pela SESMAB, a mesma, a qual foi a responsável pela elaboração da pesquisa de preços, a mesma apontou a empresa como a que apresentou o menor preço, vejamos o item 14.2 do termo de referência:

Mexi-gu Kili,





9.2 Verifica-se que quanto à escolha da empresa A.C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21, com o critério de menor preço, que aplicou após pesquisa de mercado efetuada pelo setor competente de compras, em conformidade com o pleito inicial exarado, recebido na presente data de 04 de março de 2021, a indicar a empresa que ofertou o menor preço com o valor total de R\$ 1.776.823,60 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

Mirr. 916 2715





CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação emergencial da empresa A.C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO E MATERIAIS HOSPITAR EIRELI inscrita no CNPJ: 05.564.838/0001-21. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 24 de março de 2021.

ALEXANDRE

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

CRUZ DA SILVA Dados: 2021.03.24 10:03:22

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA **ADVOGADO** OAB/PA Nº 27.145-A